



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.115 - RS (2017/0023491-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NEITON CARLOS LELES DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. A Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu; proclamou a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma *societas sceleris*, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve – como consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) – ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente porque é possível verificar pelos autos, de maneira inequívoca, a primariedade do acusado ao tempo do delito e a existência de bons antecedentes.

4. Recurso especial provido, para absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 291 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.115 - RS (2017/0023491-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NEITON CARLOS LELES DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEITON CARLOS LELES DE JESUS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Apelação Criminal n. 70056654213).

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o acusado também pelo cometimento do delito de associação para o narcotráfico e afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Consequentemente, a reprimenda do réu ficou estabelecida em 8 anos e 10 meses de reclusão, mais multa (já considerado o concurso material de crimes).

Nas razões deste recurso especial, a defesa aponta violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que não ficou evidenciada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, haja vista a ausência de estabilidade e permanência do agente a uma sociedade criminosa.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o acusado é primário, não ostenta maus antecedentes, não integra organização criminosa, tampouco faz do tráfico seu meio de subsistência, circunstâncias que evidenciam ser devida a aplicação da minorante prevista no referido dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso, para que seja: a) proclamada a absolvição do recorrente em relação ao delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; b) aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Contrarrazões às fls. 527-533 e decisão de admissibilidade às fls. 535-544.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, "para que Neiton Carlos Leles de Jesus seja absolvido do delito do art. 35 da Lei 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do CPP e que a pena ao delito de tráfico de drogas seja fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado mais 291 dias multa" (fl. 562).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.115 - RS (2017/0023491-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. A Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu; proclamou a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma *societas sceleris*, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve – como consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) – ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente porque é possível verificar pelos autos, de maneira inequívoca, a primariedade do acusado ao tempo do delito e a existência de bons antecedentes.

4. Recurso especial provido, para absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 291 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do recurso

Inicialmente, registro que a irresignação da defesa é tempestiva e preencheu dos demais requisitos de admissibilidade, visto que as matérias aqui suscitadas foram examinadas pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a **evidenciar o devido prequestionamento**.

Além disso, o recurso apresenta **argumentação suficiente** para permitir a compreensão das teses, e a sua apreciação **prescinde de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos**, motivos pelos quais conheço do apelo especial.

II. Associação para o tráfico de drogas

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, assim fundamentou a condenação do ora recorrente também pela prática do crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis* (fls. 488-490):

Com efeito, para que o delito de associação ao tráfico se perfectibilize, **necessária a demonstração de uma associação estável e permanente, cometida pelo menos por duas pessoas, as quais se reúnem, mediante ajuste prévio, para a consecução de um fim comum, no caso, a traficância**. Estabilidade, entretanto, não se confunde com permanência, que é um elemento temporal. A reunião para determinada tarefa pode, em tese, por si só, já caracterizar a associação.

Nesse ponto, embora a legislação não exija a prática reiterada do delito, é imperiosa a existência de uma mínima organização entre os agentes, de tal modo que haja a demonstração do planejamento de ações, a partir de prévia divisão de tarefas entre os associados, pretendendo, com isso, facilitar a prática dos atos da traficância, minimizando os riscos de eventual flagrante e, ao final, compartilhando os lucros obtidos com a empreitada criminoso.

Com efeito, **está cabalmente demonstrada nos autos a associação entre os réus visando à prática de atos de tráfico de drogas**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que estes se uniram com o fim de transportar elevada volumetria de droga da cidade de Foz do Iguaçu/PR ao município de Palmeira das Missões/RS, percorrendo pelos menos três estados distintos da federação.

E, muito embora tenham sido os acusados abordados em uma única oportunidade, **inexistindo investigação prévia a demonstrar a existência de ajustes permanentes entre eles**, como visto, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que os acusados adentraram juntos no ônibus e conversaram entre si, evidenciando que os agentes mantinham, no mínimo, negociações na atividade criminosa.

Afora isso, a apreensão de exasperada volumetria de droga - mais de 7 kg de maconha e aproximadamente 500 g de cocaína - e o só fato de os réus pretenderem transportar os entorpecentes a município do porte de Palmeira das Missões, permite por si só a conclusão que a distribuição e comércio dos entorpecentes não seria articulada apenas por um dos réus, mas, por óbvio, por uma organização criminosa.

Veja-se, assim, que a imputação dos denunciados no tipo penal de associação ao tráfico não se trata de uma mera suspeita, **havendo provas suficientes a demonstrar a vinculação entre ambos na prática da atividade criminosa, evidenciando o liame subjetivo existente entre eles**.

E, **em que pese não se tenha provas acerca da continuidade da atuação dos acusados em benefício ao sucesso da traficância**, tal circunstância em nada prejudica o reconhecimento da associação delitiva.

Aqui, gizo, não se faz necessário que a associação prolongue-se no tempo.

Em verdade, o artigo 35 da Lei de Drogas, ao tipificar o crime de associação para o tráfico, estabelece que a conduta associativa deve buscar a prática de qualquer um dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343, reiteradamente ou não.

Ao fazê-lo, nitidamente o legislador optou por extrair do tipo associativo os requisitos rígidos de estabilidade e reiteração que se encontram presentes no tipo geral. Nessa toada, **a simples associação dos agentes, mesmo que se limite à prática de uma só infração, já permite, em tese, o reconhecimento do crime plural**.

Nesse norte, percebe-se que **a locução final do tipo penal - reiteradamente ou não - visa punir não apenas a associação prolongada, mas, de igual forma, a associação eventual**.

E aqui, embora não seja pacífico o entendimento jurisprudencial, **filio-me à corrente que não exige, para a configuração do crime de associação para o tráfico, demonstração de associação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, vez que não há, como já dito, tal exigência na norma penal.

Condicionar a configuração de um crime a requisito não exigido pelo tipo, salvo melhor compreensão, importaria em afronta ao princípio da legalidade, baliza maior do Estado de Direito.

Neste diapasão, a associação de duas ou mais pessoas, para fins de traficância, mesmo que em uma única oportunidade, configura o crime de associação para o tráfico, quando demonstrada a estabilidade entre os agentes para a prática do aludido delito.

Assim, evidenciado o animus associativo para o cometimento de um dos verbos nucleares previstos no art. 33 da Lei de Drogas, impõe-se o reconhecimento do crime de associação.

Para melhor análise da questão *sub examine*, transcrevo, por oportuno, o disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado: **HC n. 220.231/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 18/4/2016.

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de Justiça estadual, ao iniciar a sua fundamentação pela condenação do réu no tocante a esse delito, começa com a correta afirmação, **ainda no âmbito teórico-doutrinário**, de que, "para que o delito de associação ao tráfico se perfectibilize, necessária a demonstração **de uma associação estável e permanente**, cometida pelo menos por duas pessoas, as quais se reúnem, mediante ajuste prévio, para a consecução de um fim comum, no caso, a traficância" (fl. 488). Na ocasião, reporta-se aos ensinamentos de Roberto Delmanto Junior, ao fazer alusão à doutrina de Nelson Hungria.

Na sequência, **ao adentrar especificamente na análise do caso concreto**, assevera que "está cabalmente demonstrada nos autos a **associação entre os réus** visando à prática de atos de tráfico de drogas, posto que estes se uniram com o fim de transportar elevada volumetria de droga da cidade de Foz do Iguaçu/PR ao município de Palmeira das Missões/RS, percorrendo pelos menos três estados distintos da federação" (fl. 488), sem, no entanto, mencionar ou demonstrar, concretamente, os motivos pelos quais essa associação seria estável e permanente. Pelo contrário, logo em seguida, **reconhece, de maneira expressa**, que os acusados foram abordados em uma única oportunidade e que não houve investigação prévia "a demonstrar a existência de ajustes **permanentes** entre eles" (fl. 488).

Ao prosseguir em suas razões de decidir, a Corte estadual, diante da apreensão de grande quantidade de drogas – no caso, mais de 7 kg de maconha e aproximadamente 500 gramas de cocaína – e do fato "de os réus pretenderem transportar os entorpecentes a município do porte de Palmeira das Missões", considerou que "a distribuição e comércio dos entorpecentes não seria articulada apenas por um dos réus, mas, por óbvio, **por uma organização criminosa**" (fl. 489).

E, assim, concluiu: "a imputação dos denunciados no tipo penal de associação ao tráfico não se trata de uma mera suspeita, havendo provas suficientes a demonstrar a vinculação entre ambos na prática da atividade criminosa, **evidenciando o liame subjetivo existente entre eles**" (fl. 489).

Contudo, o fato de haver sido apreendida grande quantidade de drogas e de o réu pretender transportar os entorpecentes "a município do porte de Palmeiras das Missões" não pode, **de forma mecânica e automática**, levar à conclusão de que o recorrente seria integrante de organização criminosa ou de que estivesse associado, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista a possibilidade de que estivesse associado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a outrem, **de forma meramente eventual**, para o cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Aliás, reitero que o próprio Tribunal local reconheceu, expressamente, que o recorrente e o corréu foram abordados **em uma única oportunidade** e que não houve investigação prévia a demonstrar a existência de **ajuste permanente** entre eles. Ainda, afirmou, de maneira categórica: "filio-me à corrente que **não exige, para a configuração do crime de associação para o tráfico, demonstração de associação permanente**, vez que não há, como já dito, tal exigência na norma penal" (fl. 490).

Ainda, veja-se que a Corte de origem afirmou, expressamente, não ser necessária a demonstração da **permanência** da associação ("não se faz necessário que a associação prolongue-se no tempo" – fl. 489), o que vai contra a jurisprudência deste Superior Tribunal, que, conforme já salientado, exige **a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa**.

Assim, por mais que o Tribunal haja afirmado estar "evidenciado o *animus* associativo para o cometimento de um dos verbos nucleares previstos no art. 33 da Lei de Drogas" (fl. 490), entendo que os fundamentos despendidos na origem e os argumentos invocados para a conclusão pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não lograram demonstrar, **de maneira inequívoca**, o vínculo associativo **estável e permanente** porventura existente entre os agentes. A rigor, a Corte de origem proclamou a condenação com base em **meras conjecturas** acerca de uma *societas sceleris*.

Por essas razões, justamente porque constatada a **associação meramente eventual** para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ser provido o recurso especial nesse ponto, para **absolver o recorrente** em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Considero que, na verdade, a associação entre ele e o corréu com a intenção de viabilizar o narcotráfico **não passou de simples coautoria** do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Em caso semelhante, este Superior Tribunal também decidiu pela absolvição no tocante ao delito de associação para o narcotráfico:

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).

2. In casu, ao condenar a paciente pelo delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, **o aresto guerreado não declinou fundamentação idônea acerca da existência de vínculo associativo estável e permanente**, restando evidenciado, apenas, prévio ajuste entre os agentes para a venda de drogas, o que denota a prática da figura típica do delito de tráfico de entorpecentes em coautoria.

3. Superado o óbice erigido pelo Tribunal para negar à paciente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de rigor o restabelecimento da sentença condenatória nesse sentido, que fez incidir a redutora na fração de 1/2, ressaltando a variedade e quantidade de droga apreendida.

[...]

7. Habeas corpus concedido para afastar a condenação por associação para o tráfico e, superado o óbice para aplicação do privilégio, restabelecer a pena imposta na sentença condenatória, fixando, de ofício, o regime inicial aberto para início do desconto da pena.

(HC n. 391.325/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 25/5/2017).

Essa, aliás, também foi a conclusão do Juiz sentenciante, que, depois de reconhecer que "não há qualquer prova nos autos de que os réus se associaram de maneira estável para a prática do crime de tráfico de drogas" (fl. 349), proclamou a **absolvição do réu**, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O mesmo entendimento também foi adotado pelo **Ministério Público Federal**, que, em seu parecer de fls. 559-562, assim se manifestou, no que interessa (fl. 562):

Conforme trecho destacado, o acórdão recorrido julgou de modo diverso daquele pacificado nessa e. Corte superior. Além disso não foi necessário revolver qualquer elemento de prova para se concluir daquela maneira, afastando-se a incidência do enunciado nº 7 da súmula desse e. STJ, *in casu*. Por tais razões deverá ser dado provimento ao recurso especial da Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

O Tribunal de origem assim fundamentou a impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, *in verbis* (fls. 490-491):

Por conseguinte, ante o reconhecimento do tráfico de drogas na modalidade associada, não faz jus o réu Neiton ao benefício da privilegiadora reconhecida pela sentença singular.

Isso porque, a despeito da primariedade apresentada pelo apelado, restou estreme de dúvidas que o tráfico de entorpecentes ocorreu de forma associada, cujo delito vai aqui reconhecido, evidenciando que os acusados se dedicavam a uma organização criminosa.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crime de associação para o tráfico de drogas não se coaduna com o deferimento da benesse, pois caracterizada a organização criminosa para fins de traficância.

Com efeito, para a aplicação da minorante em comento, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "A *mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (**AgRg no REsp n. 1.389.632/RS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 14/4/2014).

Em relação ao argumento apresentado pelo Tribunal de origem de que a condenação pela prática do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impediria o reconhecimento da benesse em questão, dúvidas não há de que, com o provimento do recurso para absolver o réu quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido crime, **não há mais como ele subsistir.**

Assim, uma vez que só foi apontado esse único fundamento para negar ao recorrente a incidência da causa especial de diminuição e, por conseguinte, não subsistindo mais tal alegação e sendo possível verificar pelos autos, de maneira inequívoca, a primariedade do acusado ao tempo do delito e a existência de bons antecedentes, não vejo porque não o beneficiar com a causa especial de diminuição de pena.

Por tais razões, considero que deve ser restabelecida a sentença condenatória no ponto em que aplicou, no patamar de 1/6, a referida minorante (fl. 352). Consequentemente, fica a reprimenda do réu definitivamente estabelecida em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 291 dias-multa**, tal como fixada pelo Juiz sentenciante.

IV. Execução provisória da pena

Por fim, ante o esgotamento das instâncias ordinárias – como no caso –, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral**, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para absolver o recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 291 dias-multa.

Determino, outrossim, o envio de cópia dos autos ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de Seberi – RS (juízo da condenação) para que **encaminhe a guia de recolhimento ao juízo da VEC**, a fim de dar início a execução da pena imposta ao recorrente. A determinação deverá ser desconsiderada, caso o réu cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0023491-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.652.115 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012646520128210133 02545128020168217000 03900486820138217000
12646520128210133 13321200002611 1516412012436 2545128020168217000
3900486820138217000 70056654213 70070443189

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEITON CARLOS LELES DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MARIA MARLETE ALVES LINS
CORRÉU	: EDSON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.